



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119182-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados EDSON LUIS PEREIRA e ROSE CARLA CORINA SANTA ROSARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2119182-72.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/rp

Agravados: Edson Luis Pereira e Rose Carla Corina Santa RosaRA

Comarca: São Carlos

Juiz prolator: Jorge Panserini

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº 8440

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora COHAB/RP, sob o argumento de ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a COHAB/RP comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer suas atividades.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

4. A jurisprudência estabelece que a gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, se demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, a recorrente não comprovou especificamente sua precariedade econômica, evidenciando disponibilidade de recursos.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça é concedida exclusivamente a pessoa jurídica que comprove insuficiência de recursos. 2. A redução de 50% no recolhimento das custas, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905 de 18 de dezembro de 1975, se mostra adequada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 98, art. 99, § 3º; Lei Estadual nº 905/1975, art. 22, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AgInt no AREsp 901.452/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15.12.2016; Súmula 481, Corte Especial, j. 28.06.2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual à recorrente, pretendendo ela a reforma do *decisum* argumentando, em síntese, fazer jus aos benefícios da gratuidade processual, pois apresentou prejuízo operacional, que aumentou de (-)R\$16.960.517,54 (dezesesseis milhões, novecentos e sessenta mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), no exercício de 2022, para negativos (-)R\$19.995.745,38 (dezenove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) no exercício de 2023. Subsidiariamente, pede o deferimento do recolhimento das custas no percentual de 50%, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905 de 18 de dezembro de 1975.

É o relatório necessário.

Pese o argumentado, o inconformismo não comporta acolhida. Muito embora esse relator já tenha decidido de forma diversa, analisando o caso e considerando o decidido por esta C.Câmara, em casos outros envolvendo a mesma agravante, entendi não ser caso de conceder a benesse.

Destaca-se as decisões:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa Jurídica – Não comprovação adequada por parte da agravante de sua precariedade econômica – Inteligência da Súmula 481 do STJ - Necessidade de comprovação de insuficiência de recursos – Não demonstração – Precedentes do STF e STJ – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2347970-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora COHAB/RP, sob o argumento de ausência de comprovação de hipossuficiência financeira, mas autorizou o recolhimento das custas judiciais pela metade. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a COHAB/RP comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer suas atividades. III. Razões de Decidir. 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). 4. A jurisprudência estabelece que a gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, se demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, a recorrente não comprovou adequadamente sua precariedade econômica, evidenciando disponibilidade de recursos. IV. Dispositivo e Tese. 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça somente é concedida a pessoa jurídica que comprovar insuficiência de recursos. 2. A redução de 50% no recolhimento das custas, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905 de 18 de dezembro de 1975, já foi deferida, não havendo interesse recursal. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 98, art. 99, § 3º; Lei Estadual nº 905/1975, art. 22, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 901.452/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15.12.2016; Súmula 481, Corte Especial, j. 28.06.2012. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009253-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Jurídica. Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à parte agravante. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2390370-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)

Conforme destacado pelo d. Desembargador Alcides Leopoldo no Agravo acima mencionado e pede-se *venia* para transcrever:

“No caso, a recorrente não comprovou adequadamente sua precariedade econômica, pois, a despeito da apresentação dos Balanços Patrimoniais, e existência de passivo a descoberto, atua na recuperação de seus ativos, como se denota do presente processo e, como se verifica de seu site, está em atividade, realizando inúmeras licitações e pregões eletrônicos, inclusive para contratação de novos advogados e estagiários remunerados, o que evidencia que possui disponibilidade de recursos, de maneira que pode arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento de suas atividades”.

É certo que milita em favor do requerente da justiça gratuita a presunção de hipossuficiência, desde que tanto o afirme, tratando-se, porém, de presunção relativa, admitindo solução em contrário, conforme a hipótese concreta.

Outrossim, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser beneficiada com a gratuidade, desde que preencha os requisitos a tanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinentes como já sumulado pelo C. STJ : *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

No caso, pouco crível que a demandante não possa arcar com as despesas do processo, mormente porque o fato de se destinar a construir moradia para população de baixa renda a tanto não se justifica.

Destarte, possível acolher o pedido subsidiário, para recolhimento das custas na proporção de 50%, nos termos da lei Estadual nº 905 de 18 de dezembro de 1975:

"Artigo 22 - Os atos, contratos e outros papéis em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único - Nos processos judiciais em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes ou de qualquer modo interessadas, as custas dos serventuários deverão ser contadas sempre com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço previsto nos registros em vigor na data dos atos em prática, bem assim nas custas dos serventuários do foro extrajudicial, de cartórios, de tabeliães, registros civis, de imóveis de títulos e documentos".

Ante o exposto, ao agravo é dado parcial provimento para, mantido o indeferimento da gratuidade processual, deferir o recolhimento o recolhimento das custas, no percentual de 50%.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator